

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

RODRIGO CÉSAR NEVES E SILVA

**INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE:**  
**Constitucionalidade e possibilidades**

NATAL/RN

2018

**RODRIGO CÉSAR NEVES E SILVA**

**INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE:  
Constitucionalidade e possibilidades**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão Curso II (TCC II) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

ORIENTADORA: Professora Ma. Aurélia  
Carla Queiroga da Silva

NATAL/RN

2018

**RODRIGO CÉSAR NEVES E SILVA**

**INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE:  
Constitucionalidade e possibilidades**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão Curso II (TCC II) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ma. Aurélio Carla Queiroga da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientadora

---

Prof. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Prof. Me. Paulo Eduardo de F. Chacon  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

## INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE: Constitucionalidade e possibilidades

Rodrigo César Neves e Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** A ordem constitucional de 1988 no Brasil previu mecanismos de controle às violações de direitos fundamentais dos cidadãos, tais como estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal e *impeachment*, tais mecanismos preservam também a integridade da democracia. A crise generalizada pelo qual o país atravessa afeta fortemente o Estado do Rio Grande do Norte, que não provê direitos constitucionais assegurados pela Constituição de 1988, deixando seu povo padecer pela falta de educação, saúde, segurança pública, atrasos salariais e desajuste nas contas públicas. Apesar de inúmeras tentativas, o Governo estadual não consegue tirar o Rio Grande do Norte das crises por quais passa, o que enseja a aplicação de saída constitucional para solucionar os graves problemas enfrentados pelos cidadãos. O presente trabalho se propõe a discutir, por intermédio do método hipotético-dedutivo, a análise constitucional do instituto da Intervenção Federal e, bem como, averiguar a possibilidade ou não da aplicação desta atual cenário político do Estado do Rio Grande do Norte. Do exposto, busca-se compreender, a partir das fontes bibliográficas e normativas pesquisadas, como se daria o processo de decretação da Intervenção Federal, neste caso específico e qual seria a forma de executoriedade, tendo em vista a preservação do Estado Democrático de Direito e o bem estar de sua nação.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988. Intervenção Federal. Aplicabilidade. Crises. Rio Grande do Norte

**ABSTRACT:** The 1988 constitutional order in Brazil provided mechanisms to control violations of fundamental rights of citizens, such as state of defense, state of siege, federal intervention and impeachment, such mechanisms that preserve the integrity of democracy. The generalized crisis that the country is experiencing strongly affects the State of Rio Grande do Norte, which does not provide constitutional rights guaranteed by the 1988 Constitution, leaving its people to suffer for lack of education, health, public security, wage arrears and mismatch in the public accounts. Despite numerous attempts, the State Government can not get Rio Grande do Norte out of the crises it is experiencing, which leads to the application of constitutional solutions to solve the serious problems faced by citizens. The present paper proposes to discuss, through the hypothetical-deductive method, the analysis of constitutionality of the Federal Intervention institute and, as well as to investigate the possibility or not of the application of this current political scenario of the State of Rio Grande do Norte. From the above, it is sought to understand, from the bibliographical and normative sources researched, how would the Federal Intervention decree proceed in this specific case and what would be the form of enforceability, with a view to preserving the Democratic State of Law and the welfare of their nation.

**Keywords:** Federal Constitution of 1988. Federal Intervention. Applicability. Crises. Rio Grande do Norte.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: [rodrigocn\\_silva@live.com](mailto:rodrigocn_silva@live.com)

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2. INTERVENÇÃO FEDERAL E O ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO 2.1 INTERVENÇÃO FEDERAL EM OUTRAS DEMOCRACIAS OCIDENTAIS 2.2 INTERVENÇÃO FEDERAL COMO MECANISMO DE CONTROLE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 2.3 O FEDERALISMO PÁTRIO E OS PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO E AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS 2.4 INTEVENÇÃO FEDERAL E CIDADANIA: DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 3. DA APLICABILIDADE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO BRASIL 3.1 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CF/88 3.2 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CF/88 3.3 O INTERVENTOR FEDERAL X O GOVERNADOR ESTADUAL 3.4 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO: ERROS E ACERTOS 4. A (IM)POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE 4.1 CRISES FISCAL, ADMINISTRATIVA, DE SEGURANÇA, DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO NO RN 4.2 DIREITOS VIOLADOS DOS CIDADÃOS POTIGUARES E INEFICIÊNCIA DO EXECUTIVO ESTADUAL 4.3 INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE: VIABILIDADE E ÓBICES 4.3.1 MODALIDADES DE INTERVENÇÃO FEDERAL ADEQUADAS AO CASO POTIGUAR 4.3.2 DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE 4.3.3 EXPECTATIVA DE RETORNO À NORMALIDADE INSTITUCIONAL 5. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS**

*" O futuro da humanidade está nas mãos daqueles que são capazes de transmitir às gerações do amanhã razões de vida e de esperança." - Papa João Paulo II*

## **1 INTRODUÇÃO**

Na ordem constitucional vigente desde 1988 no Brasil, o constituinte originário, inspirado na teoria de Montesquieu, sistematizou mecanismos de freios e contrapesos entre os poderes. Tais mecanismos de controle resguardam a democracia e os direitos fundamentais. Entre eles se destacam o impeachment, a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. A crise econômica por qual passa o Brasil começou em 2014, e conseqüentemente atingiu a área social da segurança, saúde e educação, além de emprego e renda.

No contexto da crise, um estado pequeno em território e população como o Rio Grande do Norte se torna mais vulnerável. Nos jornais impressos e televisivos acompanha-se a cada semana violações de direitos fundamentais a proteção do salário, educação, saúde, segurança, dentre outros, desafiando assim a administração do Executivo estadual a dar respostas e agir.

A intervenção federal é um ato político ou ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, apesar de ser empreendido para a consecução de fins constitucionalmente pré-ordenados. É imperioso destacar que a intervenção federal se sujeita ao controle de sua

legalidade pelo Judiciário, e ao mesmo tempo, controle político pelo Legislativo.

Três missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) foram cumpridas no RN por força de decreto presidencial. Contudo, o número de cidadãos vítimas de crimes violentos ainda cresce, dentre eles chama atenção o número de sequestro e latrocínios, que possuíam pouca notoriedade no cenário potiguar. Tornou-se comum o assassinato de agentes da segurança pública.

Este trabalho propõe-se a analisar o instituto constitucional da intervenção federal, aprofundando-se também nas possibilidades de aplicação no estado do Rio Grande do Norte. Como se daria o processo de decretação neste caso específico, via decreto presidencial com chancela das duas casas do Congresso Nacional ou, se por representação da Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, como em um processo da Corte Suprema. Como se daria a aplicação, se seria numa área específica como no caso do Rio de Janeiro, ou a intervenção completa, culminando no afastamento do Governador de seu mandato e a nomeação de um Interventor pelo Presidente da República. E na aplicação da intervenção federal geral, a troca do secretariado feita pelo Interventor nomeado.

O interesse em desenvolver esse trabalho surgiu a partir da observação do atual cenário social do Estado do Rio Grande do Norte. Aliado ao fator financeiro e alto índice de desemprego, há a precarização da prestação dos direitos sociais e garantia de liberdades por parte do Governo Estadual potiguar, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Sob esse enfoque, percebeu-se a demanda por um estudo sobre a aplicação do instituto da Intervenção Federal no referido Estado, que busca reestabelecer a ordem jurídico-social resguardada pela Carta Magna brasileira. Baseando-se no fato de que na República Federativa do Brasil há o Pacto Federativo, que ordena, divide e preceitua as competências de cada ente federativo, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para prestar os direitos fundamentais e atender às demandas sociais de suas populações.

Diante disso, serão utilizados como métodos de pesquisa para o desenvolvimento destas questões a consulta bibliográfica de livros especializados, artigos científicos, Constituição Federal de 1988, leis, jornais e revistas, visto que se pretende analisar, a partir de todos esses recursos, se cabe a decretação da Intervenção Federal no Rio Grande do Norte, sua constitucionalidade, forma de aplicação, bem como seus limites e pressupostos formais e materiais.

Quanto ao método de abordagem científico para o problema, será utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que busca unir a racionalização do método dedutivo à experimentação do método indutivo. Tal método foi desenvolvido por Karl R. Popper, e

consiste na eleição de hipóteses, as quais possuem uma certa viabilidade para responder um determinado problema de natureza científica.

Por fim, o desenvolvimento deste estudo apresenta os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, com foco nas explicações de constitucionalistas brasileiros, que apontam para o caráter democrático da aplicação da Intervenção Federal, quando há graves prejuízos a direitos fundamentais.

Assim, ressalta-se a relevância do tema para constitucionalmente reestabelecer a prestação e garantia de direitos fundamentais aos cidadãos potiguares, quando seu Executivo estadual não consegue mais reagir às múltiplas crises que ele junto a seu povo vem enfrentando, sem lograr avanços positivos.

O capítulo segundo abordará o instituto da Intervenção Federal inserido no Estado Constitucional Democrático, comparando o existente no Brasil com o de outras democracias ocidentais, bem como o conceito e o funcionamento do Federalismo brasileiro e seus princípios norteadores. O terceiro capítulo tocará na aplicabilidade da Intervenção Federal no Brasil *per si*, demonstrando os pressupostos formais, materiais e os controles do Legislativo e do Judiciário durante a vigência da Intervenção, enfrentando a diferença entre Governador Estadual e Interventor Federal e uma observação sobre a sua aplicação no Rio de Janeiro, no ano de 2018.

O quarto capítulo adentra no caso concreto, ao chocar a realidade do Rio Grande do Norte com os pressupostos formais e materiais da Intervenção Federal, analisando se cabe a aplicação do referido instituto ou não e como se daria esse procedimento constitucional.

## **2 A INTERVENÇÃO FEDERAL E O ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**

O instrumento interventino no Constitucionalismo ocidental se evidencia como mecanismo de controle nas federações, tanto de seu funcionamento, como na garantia dos exercícios dos cidadãos. É a forma da Federação proteger sua sistemática interna nos parâmetros democráticos de cada nação.

Cumprе ressaltar que o presente estudo analisará somente as situações de Intervenção da União em seus Estados-membros, devido à delimitação do tema, adstrito tão somente ao Estado do Rio Grande do Norte e sua problemática atual.

### **2.1 INTERVENÇÃO FEDERAL EM OUTRAS DEMOCRACIAS OCIDENTAIS**

A Intervenção Federal é um mecanismo também existente em outras democracias ocidentais, contudo, a sua aplicabilidade e forma de funcionamento se diferenciam da forma atual adotada pelo sistema brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988.

Nos Estados Unidos, a Intervenção Federal se situa no art. I, seção 8, item 15, seção 4, da Constituição de 1787, ainda em vigor. Compete à União Estadunidense garantir a forma republicana de governo de todos os Estados americanos e defendê-los contra invasões, como também a pedido do Legislativo ou do Executivo locais, estando a Assembleia estadual impossibilitada de se reunir, a União defenderá os Estados federados em caso de comoção interna. Segundo Lewandowski<sup>1</sup>, a doutrina norte-americana entende tais dispositivos como cláusulas de garantia, um mecanismo de proteção das unidades federadas, e não poder dado ao Governo federal para interferir nos Estados.

Na Argentina, sua ordem constitucional também prevê a intervenção ora debatida, lá sendo denominada como “garantia federal”, através da qual “o estado federal assegura, protege e vigia a integridade, a autonomia e a subsistência das províncias, dentro da unidade coerente da federação a que pertencem”, de acordo com Campos<sup>2</sup>. Também baseado nesse mesmo doutrinador, afere-se que a garantia federal está disposta no artigo 5º da Constituição Argentina e ela é, simultaneamente, um direito e um dever do Estado para, por iniciativa própria, garantir a forma republicana de governo ou repelir invasões estrangeiras, ou por requisição das autoridades constituídas, para mantê-las ou reinstatá-las nos cargos, em face de sedição interna ou invasão intentada por outra província.

## 2.2 INTERVENÇÃO FEDERAL COMO MECANISMO DE CONTROLE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inaugurou uma nova ordem política, social e democrática ao ser promulgada. A forma de Estado adotada pela Carta Magna Brasileira foi o federalismo, o que acompanhou, segundo Lewandowski<sup>3</sup> as características do Estado Federal Norte-americano, que era rigidamente separado em esferas de competência,

---

<sup>1</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p 43

<sup>2</sup> CAMPOS, Bitard. **Manual de derecho constitucional argentino**. Buenos Aires: Ediar. 1975, p. 139

<sup>3</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p 20

mutuamente exclusivas e reciprocamente limitadoras. Para Ferreira Filho<sup>4</sup>, foi adotada a técnica da repartição vertical de competências e da atribuição de tributos exclusivos.

Dentro do bojo de ações estatais de controle democrático e de garantia dos poderes, o instrumento constitucional adequado para restaurar o exercício de direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros é a intervenção federal da União no Estado-membro, porque, segundo Lewandowski<sup>5</sup>, o art. 34, VII, “b” da CF/88 vigente, autoriza a intervenção federal na hipótese de desrespeito aos “direitos da pessoa humana.”

A intervenção federal é um instituto que faz parte do sistema federativo e tem a função de integrar a nação e manter a tranquilidade pública. Bastos<sup>6</sup>, assim, posiciona-se sobre esse instituto:

A intervenção é autorizada para repelir invasão estrangeira e para impedir que o mau uso da autonomia pelos Estados-Membros resulte na invasão de um Estado em outro, na perturbação da ordem, na corrupção do Poder Público estadual, no desrespeito da autonomia municipal.

O texto constitucional estabelece, para que seja decretada a intervenção federal, dois requisitos: um formal e outro material. Para que o ato interventivo seja executado, são elencadas situações-problema que autorizam à União intervir nos Estados. Mendes<sup>7</sup> escreveu acerca de tais pressupostos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, da seguinte forma:

[...]o constituinte de 1988 fixou como princípios básicos, cuja lesão pelo Estado-membro poderá dar ensejo à intervenção federal: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; e d) prestação de contas da Administração Pública direta e indireta (art. 34, VII).

Entretanto a intervenção federal é indesejável aos governantes por alguns motivos: por impedir a votação de Propostas de Emenda à Constituição pelo Congresso Nacional, conforme o Artigo 60, § 1º. Tramitam sempre várias propostas que são de interesse do governo; gerando desgaste político, principalmente pelo uso do presidencialismo de coalizão em que o Presidente da República depende de alianças partidárias para conquistar o mínimo de governabilidade, e a intervenção em Estado-membro resulta no afastamento do governo local, pertencente a um partido que se voltará contra o Executivo dentro do Congresso; possível crise entre os Poderes, porque a intervenção federal, devido à sua atipicidade, sofre controle do

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45

<sup>5</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p 126

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 52

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 808

Legislativo e do Judiciário, permitindo que um dos poderes impossibilite seu acontecimento.

### 2.3 O FEDERALISMO PÁTRIO E OS PRINCÍPIOS DA NÃO INTERVENÇÃO E AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS

O Federalismo brasileiro, segundo Lewandowski<sup>8</sup> tomou para si características do molde norte-americano, especialmente a co-existência de duas esferas governamentais distintas, a federal e a estadual. Também para o mesmo autor, a Federação brasileira revela-se como *sui generis*, por contemplar três níveis político-administrativos, com a inclusão do município, aos quais se atribui “em maior ou menor grau, nas diferentes Constituições, uma esfera de competências e rendas próprias”.

Entretanto, antes da CF/88, os municípios não integravam o pacto federativo, não sendo reconhecidos em sua importante atuação político-administrativa que exerceu ao longo da história. Para Ives Gandra Martins<sup>9</sup>, a partir do:

[...]momento em que a Constituição brasileira alçou o município a entidade condômina do exercício das atribuições que, tomadas em sua unidade, constituem a soberania, não poderia, a ser coerente consigo mesma, deixar de reconhecer que a própria Federação estava a sofrer um processo de diferenciação acentuada, relativamente ao modelo federal dominante no mundo que congrega apenas a ordem jurídica central e as ordens jurídicas regionais: a União e os Estados-membros.

Verificou-se na CF/88 a descentralização do sistema político-administrativo, contudo a União manteve praticamente inalterada sua competência legislativa. Conforme ao longo do art. 22, inciso I, fica estabelecida de modo privativo à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, trabalhista, o que configura praticamente muito do direito material e processual no Brasil.

No art. 23 da CF/88 foi institucionalizada competências comuns aos três níveis político-administrativos da Federação, que além de outras áreas, ocorre na saúde, assistência social, proteção do meio ambiente, defesa dos bens e lugares de valor histórico, paisagístico e cultural, abastecimento alimentar, produção agropecuária, construção de moradias e saneamento básico. Pela obrigação constitucional de cooperação, segundo Almeida<sup>10</sup>, o delineamento quanto à forma de cooperar será disposta em lei complementar federal.

<sup>8</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 26

<sup>9</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 232.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 142

Há também a competência concorrente, explicitada no art. 24 da CF/88, que traz a incumbência da União, Distrito Federal e Estados, excluídos os Municípios, de legislar simultaneamente sobre determinados assuntos, preservando sempre as regras de caráter geral provenientes do Governo central. Tais matérias de legislação concorrente são direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, produção e consumo, florestas, caça e pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, defesa do consumidor, educação, cultura, ensino, esportes, direitos e deveres da polícia civil.

O poder residual que foi conferido aos Estados, de forma expressa no art. 25 §1º da Constituição brasileira vigente, lhes trouxe todas as competências que não foram atribuídas a outras instâncias federativas pela CF/88. Tal artigo preceitua em seu caput, que os Estados se organizam e são regidos pelas Constituições e leis que sancionarem, respeitando sempre os princípios da CF/88, o que garante, para Puccinelli, sua auto-organização e auto-governo.

Ainda para Puccinelli<sup>11</sup> o princípio da autonomia político-administrativa:

[...]que para muitos decorreria da capacidade de auto-organização, concretiza-se na previsão de um rol específico de competências materiais, legislativas e tributárias, sejam elas residuais (CF/88, art. 25 § 1º - “São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”) ou expressas (CF/88 § 2º - “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação” – e §3º - “Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões”).

Já para Mendes<sup>12</sup>, a autonomia estadual se configura como a descentralização do poder. Preceitua o doutrinador que:

Essa descentralização é não apenas administrativa, como também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro.[...]A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.

## 2.4 INTEVENÇÃO FEDERAL E CIDADANIA: DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

<sup>11</sup> PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 461

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 802

Ofertando, inclusive, a preservação dos poderes instituídos constitucionalmente, o instituto da intervenção federal traz, notadamente, a proteção da ordem pública, no art. 34, III da CF/88 e a defesa dos direitos da pessoa humana, no art. 34, VII, b CF/88. A intervenção federal, para Lewandowski<sup>13</sup>, tem por objetivo principal fazer retornar à condição de paz e tranquilidade no meio social, mediante a aplicação e efetividade, pois denota-se que anteriormente, pelas vias legalmente adequadas e fazendo uso do instrumentos que dispõe, o Estado-membro não conseguiu garantir e efetivar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que habitam em seu território. Fato que enseja a análise e provável aplicação do instituto da intervenção federal no caso concreto específico.

No julgamento do caso IF 114/MT<sup>14</sup>, em que se deliberava o cabimento de aplicação da intervenção federal no Estado de Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a “inexistência de ‘condição mínima’, no Estado, para garantir o respeito ao primário direito da pessoa humana, que é o da vida”, poderia justificar o pedido de intervenção. O pedido da Procuradoria-Geral da República alegava que o Poder Público matogrossense estava incapaz de preservar a segurança dos presos, depois que três deles foram linchados pela população de cidade do interior. O indeferimento do pedido se deu pelas providências que o referido Estado tomou após o fatídico acontecimento. Destaca-se o discurso do ministro Néri da Silveira:

Sou Federalista, Senhor Presidente, quero ver realizada, no Brasil, a federação. Mas antes de ser federalista, sou ser humano. E devo compreender que a Constituição, que consagra essa forma de Estado, quer que a federação sirva ao homem, porque deixa expresso que a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1, III). Por isso, se o Estado-membro desrespeita essa dignidade, ou não faz por fazer respeitados os direitos da pessoa humana, tenho como autorizada a medida patológica da intervenção federal. Assim quer a Constituição.

O ministro destacou que apesar do indeferimento da Intervenção Federal, aprecia o federalismo, mas põe em evidência os direitos da pessoa humana, porque se encontra como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil. O ministro evidencia que a Constituição deseja que os direitos fundamentais da pessoa humana sejam resguardados pelo cada ente da Federação, visto que ela existe para servir aos brasileiros.

<sup>13</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 27.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **IF-114**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Estado do Mato Grosso. Relator: Min. Néri Da Silveira. Brasília, 13 de março de 1991. Publicado sob o DJ nº 36154-27-09-1996. Ementário nº 01843-01. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752133/intervencao-federal-if-114-mt#!>. Acesso em: 03/09/2018

### 3 DA APLICABILIDADE DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO BRASIL

Atualmente a Intervenção Federal encontra seu bojo nos arts. 34 a 36 da CF/88, que lhe confere caráter excepcional e traz um rol taxativo de pressupostos formais, materiais, modelos de controle e decretação do instituto em tela, que serão analisados a seguir.

Os pressupostos materiais se mostram como fatos, expostos em rol taxativo, que ensejam e dão abertura para os Poderes constituídos competentes aplicarem a Intervenção Federal, caso sejam plenamente atendidos os pressupostos formais, que são os procedimentos processuais e constitucionais próprios para decretação da ação interventiva.

#### 3.1 PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CF/88

Para José Afonso da Silva<sup>15</sup>, os pressupostos materiais da Intervenção Federal são constituídos como situações críticas que colocam em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças do Estado e a estabilidade da ordem constitucional. Tais pressupostos estão explicitamente postos no art. 34 da Constituição:

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- I - manter a integridade nacional;
  - II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
  - III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
  - IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
  - V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
    - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
    - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
  - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
  - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
    - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
    - b) direitos da pessoa humana;
    - c) autonomia municipal;
    - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
    - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

O primeiro caso elencado é da manutenção da integridade nacional. Para Lewandoski<sup>16</sup> “no Brasil a proibição da secessão é explícita, visto que o art. 1º da Carta Magna declara a

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 418.

<sup>16</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil**, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 100

União indissolúvel.”, que é corroborado também pelo doutrinador Bonavides<sup>17</sup>:

[...]profissão de fé constitucional em sua perpetuidade, feita por exemplo no caso do § 4º do artigo 60 da Constituição brasileira, que não admite por objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação.

O segundo caso trazido é da repulsa à invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, caso em que o Presidente da República deve agir independentemente de provocação, pois age como comandante supremo das Forças Armadas. Lewandowski<sup>18</sup> nota que Caso o Presidente não aja de ofício, corre o risco de ser acusado em crime de responsabilidade previsto no art. 84, XIX da Constituição Federal de 1988, sendo passível de impeachment.

Ferreira Filho<sup>19</sup> destaca que a intervenção, no caso de invasão por país estrangeiro, não possui viés de punição, porque a Federação não é obrigada a comprovar que o Governo Estadual ou Distrito Federal foi aliado ou estimulou a invasão. Basta que seja comprovada a usurpação do território nacional para que seja iniciada a intervenção nesse caso específico.

Para casos de ocupação de um ente federado em outro são aplicadas as regras e procedimentos similares à invasão estrangeira. Bilac Filho<sup>20</sup> esclarece que tal hipótese abarca a invasão de um Estado em outro, a apropriação de um Estado em um Território Federal, ou deste naquele, porém notifica que a invasão de município por Estado-membro não se encaixa nessa conjectura, sendo uma hostilidade ao princípio da autonomia municipal.

No pressuposto material de pôr a termo grave comprometimento da ordem pública, não é qualquer perturbação da ordem cotidiana que torna válida a interferência. Para Lewandowski<sup>21</sup> tal espécie “fere a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados, ela somente se justifica caso não possa a desordem ser debelada pelas autoridades locais ou se estas, por qualquer razão, não queiram fazê-lo”. Analisando tal possibilidade, cabe a intervenção nessa perspectiva, caso o estado tenha aplicado suas forças policiais militares, civis e agentes de inteligência e não conseguiram lograr êxito no reestabelecimento da ordem (como é o caso do Rio de Janeiro em 2018), além da outra possibilidade, que é a inércia do Executivo estadual em solucionar o grave problema de segurança pública, sendo obrigada a

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 230

<sup>18</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil**, 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 89

<sup>19</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira, de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2000. p., 231

<sup>20</sup> PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. **A intervenção federal e o federalismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2002, p. 321

<sup>21</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 106

Federação a intervir diretamente, para reconstituir a ordem constitucional abalada.

Para garantir o livre exercício de qualquer um dos três Poderes na Unidade da Federação, que também traz a tripartição de poderes formulada por Montesquieu pela força dos arts. 25, 29 e 32 da CF/88, pode ser utilizada a Intervenção Federal. Tal suposição acontece se o poder estiver impedido ou dificultado de funcionar. Para Ribeiro<sup>22</sup> :

Supõe-se a existência de uma coação imprópria sobre algum dos poderes locais, por exemplo, no caso de os integrantes de um dos poderes serem impedidos de se reunir para tomada das deliberações que lhes cabem. Mesmo o Executivo pode estar sofrendo constrangimento, seja porque recusada a posse ao eleito sejam porque não se transfere o poder ao substituto em se verificando afastamento ou renúncia.

Na hipótese interventiva de reorganizar as finanças da Unidade da Federação, devido à interdependência econômica que existe entre os Estados, particularmente na fase atual, a falta de saúde financeira em um deles, afeta os outros demais, de forma direta ou indireta. Para Lewandowski<sup>23</sup>, “o descontrole nas finanças no ente federado constitui fonte de perturbação da ordem que pode extrapolar o seu território, colocando em risco a paz e a tranquilidade do País como um todo”.

Para resguardar a autonomia dos demais entes da Federação, a Carta Magna só admite a medida interventiva em duas hipóteses, mostradas expressamente de forma taxativa no art. 34, V, *a e b*: “a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei”. Canotilho<sup>24</sup> traz que se houver acontecido força maior, o inadimplemento da dívida fundada, mesmo decorridos dois anos, não autoriza a intervenção.

Com relação aos repasses orçamentários destinados aos Municípios, vale observar que, segundo Canotilho<sup>25</sup> :

O título VI, Capítulo I, Seção VI, da Constituição Federal trata da repartição das receitas tributárias, característica própria do federalismo de integração adotado hoje no Brasil. De acordo com o art. 158, II e IV, inserido no citado locus constitucional, pertence aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores e vinte e cinco por cento do resultado do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. E, de acordo com o art. 159, §3º, os Estados são obrigados a entregar aos respectivos

<sup>22</sup> RIBEIRO, Fávila. **A intervenção federal**. Fortaleza: Jurídica, 1960, p. 57 *apud* <sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 808

<sup>23</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 110

<sup>24</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 872

<sup>25</sup> *idem*

Municípios vinte e cinco por cento dos recursos repassados pela União como participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de bens manufaturados. O art. 160 da Carta Magna é expresso ao proibir “ a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos” atribuídos às unidades federadas, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos.

Já no art. 34, VI trata-se da intervenção para prover execução de lei federal, ordem ou decisão judicial. Para Mendes<sup>26</sup> :

Não é qualquer desrespeito pelo Estado a lei federal que enseja a intervenção. No mais das vezes, a não aplicação do diploma federal abre margem para que o prejudicado recorra ao Judiciário. Confirmado o comportamento impróprio do Estado pela magistratura, e mantida a situação de desrespeito ao comando da lei concretizado na sentença, é possível a intervenção. Nessa hipótese, ela terá fundamento outro, que não o desrespeito à lei (cabará eventualmente pela não execução de decisão judicial). A doutrina por isso, preconiza que a intervenção para execução de lei federal se refere àquela recusa à aplicação da lei que gera prejuízo generalizado e em que não cabe solução judiciária para o problema. O trânsito em julgado da decisão judiciária não é pressuposto para a intervenção.

O art. 34, VII da CF/88 versa sobre proteger a observância dos princípios constitucionais sensíveis, sendo eles a forma republicana, o sistema representativo, o regime democrático, os direitos da pessoa humana, a autonomia municipal, a prestação de contas da administração pública direta e indireta e a aplicação do mínimo exigido da receita no ensino e na saúde. Gilmar Mendes<sup>27</sup> leciona que tais princípios buscam assegurar uma unicidade de princípios que organizam, de forma indispensável, a identidade jurídica da Federação, respeitando sempre a autonomia dos Estados-membros de se auto-estruturarem.

Com relação à forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático, Mendes<sup>28</sup> traz à baila que:

O sistema republicano e representativo e o regime democrático a serem tomados como padrão são adotados pelo constituinte federal. Disso decorre a necessidade de estruturação do Estado-membro, segundo moldes em que as funções políticas do Executivo e do Legislativo sejam desempenhados por representantes do povo, responsáveis perante os eleitores, por força de mandatos temporários, obtidos em eleições periódicas. Não se toleram cargos do tipo hereditário, característicos do sistema monárquico. O regime democrático, como traçado pelo constituinte federal, engloba a participação do povo no poder, sufrágio universal, Estado de Direito, governo das maiorias, preservados os direitos das minorias, e separação de Poderes.

O art. 34, VII ainda assegura a proteção aos direitos da pessoa humana, que vêm positivados no art. 5º da CF/88. Para Ferreira Filho<sup>29</sup>, caso os Estados-membros não respeitem

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 808

<sup>27</sup> *Idem*, p. 809

<sup>28</sup> *Ibidem*, P. 809

<sup>29</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira, de 1988**. São Paulo:

os direitos da pessoa humana, “caindo sua inobservância sob a hipótese de descumprimento de lei federal, motivadora de ação interventiva, nos termos do já estudado art. 34, VI”. Verdadeiramente, tal matéria encontra guarida no art. 5º da CF/88, bem como nos artigos postos no Título III da Carta Política, referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, compreendendo as liberdades individuais, coletivas, sociais e políticas.

Para Dallari<sup>30</sup> a interpretação dos direitos fundamentais deve ocorrer sempre de forma mais favorável às pessoas. Há uma aproximação clara do jusnaturalismo dentro do pressuposto material da proteção aos direitos fundamentais, como declara Canotilho<sup>31</sup>:

De qualquer maneira, resta claro que a Constituição vigente apartou-se de uma concepção estritamente normativista, positivista, do Direito, nesse campo, aproximando-se de uma posição jusnaturalista, pare reconhecer a existência de direitos subjetivos não expressamente arrolados nos textos legais, fundados na lei natural e no valor intrínseco da pessoa humana, ainda que possam eventualmente carecer de eficácia plena, por não encontrarem amparo em garantias apropriadas.

A autonomia municipal revela-se como o terceiro princípio constitucional que deve impreterivelmente ser seguido pelos Estados, de acordo com o art. 34, VII, da Carta Magna. Tal autonomia vem assegurada nos arts. 29, 30 e 31 da Constituição, não podendo ser impedida por atos, leis ou decretos do Executivo e Legislativo estaduais, acarretando a ofensa em aplicação da intervenção federal. Para Dijosete Veríssimo da Costa Júnior<sup>32</sup>:

A Constituição Federal atribui ao Município, no seu art. 18, autonomia para exercer todas as competências que lhe são atribuídas. Diante do pacto federativo, ele se encontra em posição de igualdade jurídica com a União, os Estados e o Distrito Federal. Faz-se importante enfatizar que este artigo trouxe um significado decisivo, inédito e inovador, haja vista que inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica. Houve, desta feita, o reconhecimento formal dos Municípios enquanto membros da federação, o que implicou necessariamente na reestruturação do poder e por via de consequência a afirmação do federalismo brasileiro calcado na descentralização político-administrativa, na repartição de competências e no avanço do municipalismo pró-interesse local.

A inobservância da prestação de contas por partes das unidades federadas, também vigente no art. 34, VII da Constituição, possibilita a intervenção federal. Canotilho<sup>33</sup> afirma

---

Saraiva, 1990. p., 235

<sup>30</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são os direitos da pessoa**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 23

<sup>31</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 877.

<sup>32</sup> COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **O Município brasileiro e o direito fundamental do acesso à justiça: a prestação de assistência jurídica municipal ao necessitado**. 1 ed. Natal: Editora Efe Três D, 2012 p.42.

<sup>33</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 877.

que:

[...]a prestação de contas constitui obrigação inafastável do gestor de bens e interesses alheios. E se tal constitui prática de longa data exigida dos gerentes de valores na esfera privada, com maior razão há que se impô-la aos administradores públicos, que supereintendem o patrimônio da coletividade.

O mesmo doutrinador, ainda, defende que o art. 70 da Lei Maior é aplicável à União, como também a todas as unidades federadas, estabelece que qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que use, arrecade, guarde, controle ou tutele bens, valores e dinheiros públicos, deve obrigatoriamente prestar contas. Tal procedimento passa pelo controle interno de cada Poder constituído e pelo Parlamento, que exerce seu controle externo através dos Tribunais de Contas.

Nos termos do art. 212 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal são obrigados a aplicar, “nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino”, segundo Canotilho<sup>34</sup>. Não existe regulamentado na Lei Maior um percentual mínimo destinado à saúde, porém, no art. 198, §2º indica que este deve integrar o orçamento de Seguridade Social das Unidades da Federação, deliberado sobre os impostos referidos no art. 155, combinados com os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, salvo parcelas que forem transferidas aos Municípios de cada unidade da Federação.

### 3.2 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA CF/88

O art. 36 da Constituição Federal regulamentou detalhadamente a competência de diferentes órgãos para desencadear e executar a intervenção, contudo Lewandowski<sup>35</sup> afirma que “o mesmo se encontra mal redigido do ponto de vista técnico”. Já para Ferreira Filho<sup>36</sup>, os incisos do artigo em questão se referem exclusivamente à intervenção em Estado-membro ou no Distrito Federal, enquanto seus parágrafos tratam da intervenção nos Municípios. Executar a intervenção federal é medida sempre incumbida ao Presidente da República, contudo o julgamento sobre a ocorrência da intervenção pode advir fortuitamente de outro Poder constituído, reconhece Lewandowski.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> *Idem*

<sup>35</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 138

<sup>36</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1998**, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 238.

<sup>37</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 139.

De acordo com Canotilho<sup>38</sup>, a intervenção mediante solicitação do Poder coacto ou impedido é de tal forma fundamentada:

O art. 36, I, disciplina a maneira como se inicia a ação interventiva para garantir a livre atuação de qualquer dos Poderes nos entes federados, estabelecendo que ela dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário. O pedido em questão, como regra, há de ser expresso e inequívoco, embora independa de fórmulas especiais, que à evidência, não poderiam ser exigidas do Poder coacto numa situação de emergência. Recebida a solicitação, em se tratando do Legislativo ou do Executivo, não está o Presidente obrigado a intervir, porquanto se trata de uma faculdade descricionária, cabendo-lhe sopesar a conveniência e a oportunidade medida.

De fato, o mesmo catedrático evidencia que a palavra “solicitação” é diferente de “requisição”, que torna a competência do Presidente vinculada, devendo ele intervir, sem emitir qualquer posição acerca da lide, sob pena de desobediência, ficando passível ao *impeachment*, conforme os art. 85 da Carta Política pátria. Canotilho traz ainda que se o Chefe do Executivo deixar de atender tal solicitação, corre em omissão dolosa, caso em razão de trama político-partidária.

A hipótese de intervenção mediante requisição do Judiciário, conforme já demonstrado acima, de acordo com o art. 36, I da Constituição, reza que o STF aja de ofício<sup>39</sup>, ou pela postulação do Presidente de Tribunal de Justiça do Estado. Nota-se também que em caso de desobediência à ordem ou decisão judicial, tanto a Suprema Corte, quanto o Superior Tribunal de Justiça ou o Tribunal Superior Eleitoral, segundo Puccinelli<sup>40</sup>, “fica o Presidente da República obrigado a decretar a intervenção, sob pena de responsabilidade”, substanciando que já fora trazido anteriormente.

Cabe ressaltar que apesar de o Legislativo não estar diretamente envolvido nessa modalidade, a ele cabe observar e garantir a legalidade dos atos dos demais poderes, como levanta Lewandowski<sup>41</sup>:

Por outro lado, tratando-se de requisição judicial, não poderia o Legislativo obstá-la, sob a pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes. Entretanto, existindo manifesta ilegalidade ou patente desvio de finalidade na decretação da intervenção, o Congresso Nacional poderá suspendê-la, a qualquer tempo, com fundamento no art. 49, IV, da Constituição em vigor.

<sup>38</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 879

<sup>39</sup> V. Art 350, I, do Regimento Interno do STF

<sup>40</sup> PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 505

<sup>41</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 143

A intervenção provocada por representação do Procurador-Geral da República prevista no art. 36, III da CF/88, acontece através da ação declaratória de intervenção – ADI – julgada como procedente pela Corte Maior, que para Puccinelli<sup>42</sup>:

[...]nessa hipótese, a intervenção federal depende de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do procurador-geral da República fundada nos casos de recusa à execução de lei federal ou movida para assegurar os princípios constitucionais arrolados no inciso VII, a, b, c e d da CF/88 (forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana, autonomia municipal; prestação de contas da administração pública direta ou indireta). A decisão proferida pelo STF na representação interventiva é irrecorrível e insuscetível de impugnação por ação rescisória. Ademais, caso o STF dê provimento à representação, o Presidente da República é obrigado a decretar a intervenção federal.

Na hipótese supra descrita, sendo provida a representação ministerial e requisitada a intervenção, por força da lei nº 12.562/2011 em seu art. 11, o Presidente terá até quinze dias para decretar a intervenção federal, independentemente de sua análise quanto ao mérito.

Por outro lado, a intervenção de ofício por parte do Presidente da República acontece nos casos correspondentes a manter a integridade nacional, repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra, pôr a termo a grave comprometimento da ordem pública, como também nos casos que tocam na reorganização das finanças do ente federado. Tais casos estão explicitamente evidenciados nos arts. 34, I, II, III e V, *a e b*, e 35, I, II e III da CF/88. Canotilho<sup>43</sup> explicita que se trata, *in casu*:

[...]de competência discricionária, quer dizer, que pode ou não ser exercida por seu titular, segundo um juízo de oportunidade ou não ser exercida por seu titular, segundo um juízo de oportunidade e conveniência. Em outras palavras, nas hipóteses supramencionadas, a intervenção é deixada ao prudente arbítrio do Presidente da República, que age motu proprio, independentemente de provocação. [...] Nas situações de emergência, como é evidente, não seria de bom aviso condicionar a ação presidencial a uma incerta solicitação ou requisição de terceiros. Além disso, como se já reparou, apenas o Executivo possui os meios materiais e humanos para atuar com a necessária presteza e eficácia em defesa das instituições nas conjunturas críticas. Não se olvide também, conforme antes mencionado que o Presidente da República, segundo o art. 84. XIII, da Constituição, é o comandante supremo das Forças Armadas, a quem cabe agir nas circunstâncias que exigem o emprego das armas, em caráter preventivo ou repressivo.

Mostra-se interessante saber que o Presidente não age sozinho nesses casos. Mendes<sup>44</sup> chama atenção para a ação do Parlamento na intervenção de ofício:

A intervenção se realiza sob o permanente controle político do Congresso Nacional,

<sup>42</sup> PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 505

<sup>43</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 881

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 811

que, se não estiver funcionando, deverá ser convocado extraordinariamente ( art. 36, §§1º e 2º). O Congresso Nacional pode aprovar a medida, pode aprová-la mas determinar a sua sustação e pode rejeitá-la e suspendê-la de imediato, tornando ilegais os atos praticados desde o decreto de intervenção.

A intervenção de ofício deverá conter em seu decreto, a abrangência da medida, o prazo de sua duração, os limites de execução, e caso possível, o nome do interventor, conforme o art. 36, §1º da Constituição.

A representação interventiva citada no art. 36, III, da CF/88 foi regulamentada pela Lei nº 12.562/2011, em que submeteu o referido processo e julgamento no STF. Destaca-se em seu art. 3º os requisitos da petição inicial, que não sendo observados, ensejarão de pronto o indeferimento liminar pelo relator, pela inépcia da inicial, conforme o art. 4º. Lewandowski<sup>45</sup> destaca peculiaridades de tal processo constitucional:

Interessante novidade veio a lume com o art. 7º do texto legal em comento, que faculta ao relator a requisição do auxílio de peritos e, até mesmo, a realização de audiência pública, contando com a presença de pessoas “com experiência e autoridade na matéria” pertinente ao pedido de intervenção federal. [...] Nesta senda é forçoso reconhecer, na espécie, uma atuação eminentemente política do Presidente da Suprema Corte na resolução de um conflito que pode colocar em xeque a harmonia federativa. Vale sublinhar ainda, que o parágrafo único do mencionado art. 7º reconhece a figura do *amicus curiae*, permitindo, a critério do relator, “a manifestação e a juntada de documentos por parte de interessados no processo”. Vencida a fase instrutória, o feito será levado a julgamento, exigindo-se o quórum mínimo de oito Ministros presentes à sessão. A proclamação do resultado pela procedência ou pela improcedência da representação interventiva dependerá, em ambos os casos, do voto de seis membros da Corte, segundo o art. 10 do diploma normativo mencionado.

Assim sendo, se o STF defere um pedido de intervenção, publica uma decisão de cunho jurídico-político, está exercendo uma competência privativa que a CF/88 lhe confere. Como explicitado acima, o descumprimento do Presidente da República acerca de tal decisão configura-se num crime de responsabilidade, que cabe o juízo fático pelo Senado Federal, conforme art. 52, I da CF/88.

Outros aspectos importantes a considerar em face da temática são atinentes à amplitude, prazo e condições para a Intervenção Federal. Destarte, antes de intervir num Estado-membro, o presidente consultará e perscrutará o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, conforme preceituam os arts. 90, I e 91, §1º da CF/88. O ato interventivo necessita ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, consoante o art. 36, §2º da CF/88, de acordo com o caso, dentro de vinte e quatro horas da decretação.

---

<sup>45</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 149

Canotilho<sup>46</sup> define claramente, os conceitos de amplitude, prazo e condições de intervenção, a ver:

Entende-se por amplitude a abrangência da intervenção, isto é, o Estado ou o Município que atinge, bem como o Poder ou os Poderes sobre os quais incide. Prazo constitui a duração da medida, que poderá ser determinado ou indeterminado. Isso significa que é possível estabelecer-se, desde a edição do ato, o termo final da intervenção ou condicioná-la à consecução dos objetivos que se pretende atingir com ela. O que não se tolera é a intervenção com prazo ilimitado, decretada em termos genéricos, visto que tal vulneraria a autonomia da unidade federada objeto da medida. Finalmente, por condições compreende-se o detalhamento da ação interventiva, que inclui os meios pelos quais ela se concretiza. Todos esses aspectos não de ser necessariamente explicitados, com a devida fundamentação, no decreto submetido ao Legislativo, sob pena de desaprovação da medida, in limine, sem apreciação do mérito.

A nomeação do interventor não é sempre necessária, como afirma Lewandowski<sup>47</sup>:

Tal é o caso, por exemplo, quando o Chefe do Executivo limita-se a suspender a execução de ato indevidamente praticado, se a medida basta ao restabelecimento da normalidade. Nessa hipótese, de conformidade com o art. 36, §3º da Constituição, também é dispensada a apreciação do decreto de intervenção pelos parlamentares. Isso se explica porque a ação interventiva, de fato, não chega a ocorrer. Caso, porém, a medida não se mostre suficiente, a intervenção será desencadeada in concreto, fazendo-se mister, então obter a competente autorização legislativa.

Encontram-se previstas na Constituição pátria situação nas quais, ocorrendo a mera interrupção do ato contestado, fica desobrigada a oitiva do Congresso Nacional. Tais possibilidades são previstas no art. 34, VI e VII da CF/88, bem como no art. 35, IV, que são prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, assegurar a observância dos princípios constitucionais, representação provida pelo Tribunal de Justiça para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado.

Apesar de sujeitar-se à análise do Legislativo, excetuando-se as hipóteses eximidas no texto constitucional, o ato interventivo produz efeitos desde sua publicação, não dependendo de aprovação para conferir eficácia. Lewandowski<sup>48</sup> destaca a urgência da ação de intervenção e explicita as prováveis consequências da avaliação pelo Congresso Nacional:

[...]1) os parlamentares podem aprová-lo, autorizando a continuidade da intervenção até o atingimento de seus fins; 2) podem, de outro lado, aprová-lo, suspendendo de imediato a medida, situação que gerará efeitos ex nunc, com a convalidação dos atos já praticados; 3) podem, por fim, rejeitá-lo integralmente, suspendendo a intervenção

<sup>46</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 882

<sup>47</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 154

<sup>48</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 155

e declarando ilegais, ex tunc, os atos de intervenção.

Percebe-se que sendo rejeitado pelo Parlamento o decreto referido, a intervenção passa a ser inconstitucional. De acordo com o art. 36,§4º da CF/88, interrompidas as causas da intervenção, as autoridades apartadas regressarão aos seus postos originários, respeitado eventual impedimento legal. Canotilho<sup>49</sup> chama atenção a essa característica da intervenção:

É que a intervenção não constitui instrumento constitucional para punir agentes políticos faltosos, representando, conforme já se viu, apenas um instrumento constitucional para manter a integridade da Federação. A destituição de autoridades eleitas, em nosso sistema legal, dá-se, dentre outras maneiras, por meio do processo de impeachment ou mediante sentença judicial, como pena acessória.

É evidenciado o fato de que nem sempre a conduta das autoridades estaduais motivará a decretação da Intervenção Federal. Numa possível invasão por país estrangeiro ou comoção interna, a título de exemplo, a causa da intervenção não é remetida aos chefes de Poderes estaduais.

Existe na Constituição Norte-rio-grandense, também, sistemática semelhante à CF/88, que veta emendas constitucionais durante a vigência da Intervenção Federal, preceituada no primeiro parágrafo do art 45: “A Constituição pode ser emendada mediante proposta: [...]§ 1º. A Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.”

### 3.3 O INTERVENTOR FEDERAL X O GOVERNADOR ESTADUAL

Antes de adentrar nas características do Interventor Federal, cabe esclarecer a figura e funções do Governador Estadual. O Governador é autoridade executiva máxima em seu Estado e diretamente responsável pela administração pública local, cabendo-lhe livremente a nomeação de seus Secretários de Estado e assessores. Segundo a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 57, a eleição para Governador deverá ocorrer a cada quatro anos, acontecendo noventa dias antes do fim do mandato de seu antecessor, vencendo em primeiro turno quem atingir a maioria absoluta de votos. Caso nenhum candidato atinja a maioria absoluta, os dois mais votados, vinte dias depois do primeiro resultado, participarão do segundo turno, sendo eleito o que conseguir maioria absoluta de votos. Em nenhum turno da eleição estadual os votos brancos ou nulos são considerados na contagem dos votos válidos. A forma

---

<sup>49</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 882

de eleição do Governador se assemelha com a do Presidente da República, na forma dos art. 77 da CF/88, bem como dos vices de cada cargo.

Expressamente a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte<sup>50</sup> traz as atribuições privativas do Governador do Estado, que será posta para facilitar a visualização de suas competências legais:

Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o estado nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;
  - II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e os demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;
  - III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
  - IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
  - V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
  - VIII - transferir, temporariamente, com prévia autorização da Assembléia Legislativa, a sede do Governo, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em que a transferência pode ser feita “ad referendum” da Assembléia;
  - IX - fixar preços públicos;
  - X - decretar intervenção em Município, executá-la e nomear interventor, “ad referendum” da Assembléia Legislativa;
  - XI - remeter mensagem e plano de Governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
  - XII - julgar recursos administrativos legalmente previstos;
  - XIII - exercer o comando supremo da Polícia Militar do Estado, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
  - XIV - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os Desembargadores do Tribunal de Justiça e outros servidores, quando determinado em lei;
  - XV - nomear, observado o disposto no art. 56, § 2º, I, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;
  - XVI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
  - XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
  - XVIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
  - XIX - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
  - XX - participar da composição do organismo regional responsável pelos planos de desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste;
  - XXI - exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Estado, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro Poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por lei;
- Parágrafo único. O Governador pode delegar as atribuições previstas nos incisos VII e XIX aos Secretários de Estado e outros auxiliares de igual hierarquia, fixando, previamente, os limites da delegação.

<sup>50</sup> RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989**. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2001. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/files/Legisla%C3%A7%C3%A3o/const-estadual-rn.pdf>> . Acesso em 28 de set. de 2018.

Conforme José Afonso da Silva<sup>51</sup> preceitua, o interventor se mostra como uma “figura constitucional e autoridade federal, na intervenção nos Estados e Distrito federal”. Ainda para o mesmo mestre, o interventor permuta o Governador, exercendo seus mesmos poderes, e no dentro de sua função não pode proceder contra a Constituição Estadual. Caso o interventor necessite de mais poderes para o cumprimento de sua missão constitucional, o Presidente tem o múnus da promulgação de novo decreto e, conseqüentemente, sua submissão ao Congresso Nacional. Se o Presidente desempossar o interventor, a escolha de outro dependerá, da mesma forma, de novo decreto.

Medeiros<sup>52</sup> explicita a relação do interventor com os chefes de Poderes locais, como também o controle de eventuais ilegalidades perpetradas por ele:

O interventor também não deve nenhuma obediência aos Chefes dos Poderes estaduais, bem como não está submisso ao Congresso Nacional ou as Cortes Superiores. O interventor presta contas apenas ao Presidente da República, com exceções nos casos em que cometer crimes comuns, de responsabilidade ou abuso de poder. Nessas hipóteses, o interventor poderá ser convocado por Comissões Parlamentares ou responderá processo judicial na justiça federal de primeira instância, nos termos do art. 109, IV, da CF.

Acerca das atividades e medidas que o interventor pode tomar, Canotilho<sup>53</sup> destaca os limites de seu poder, conferidos pelo decreto interventivo e suas incumbências:

Entende-se, atualmente, que as contribuições do interventor variam de conformidade com a amplitude, o prazo e as condições da intervenção, sendo explicitadas no ato que a desencadeia e complementadas por instruções recebidas da autoridade responsável pela decretação da medida, nada obstando que o seu executor exerça funções executivas ou legislativas em toda a plenitude, na hipótese de fazer as vezes dos titulares delas. Compete, assim, ao interventor, nomeado para substituir o Governador ou Prefeito, vetar e sancionar leis, editar decretos regulamentares e praticar todos os atos administrativos necessários à restauração da ordem jurídica ou material vulnerada. Incumbe-lhe, ainda, editar atos normativos, com força de lei, respeitados os princípios constitucionais de competência, se a intervenção recair sobre o Legislativo.

É importante ressaltar que os atos tomados pelo interventor podem, eventualmente, lesionar bens e direitos de terceiros, fazendo surgir a responsabilidade civil pelos danos ocorridos. Para Lewandowski<sup>54</sup>, a União responderá pelo dano causado pelo interventor federal, dado que ele atua como representante do Poder que o nomeou. Resta destacar que, de acordo

<sup>51</sup> SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual a Constituição**, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 335

<sup>52</sup> MEDEIROS, Filipe Carvalho. **Um estudo panorâmico do instituto da intervenção federal no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, p.42, 2017

<sup>53</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 883

<sup>54</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 161

com o art. 37, §6º da CF/88, o interventor responderá regressivamente, como todo agente público, que age com dolo ou culpa, para ressarcir ao Ente Federal.

### 3.4 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO: ERROS E ACERTOS

Após o período de Carnaval do ano de 2018, em que foram registradas inúmeros crimes violentos e instabilidade à ordem pública na cidade do Rio de Janeiro e em sua região metropolitana, o então Presidente Michel Temer, através do Decreto nº 9.288/2018, decretou a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, de 16 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018, sendo delimitada à área da segurança pública, conforme os arts. 1º e 2º do referido decreto. Foi nomeado também na oportunidade, o General do Exército Brasileiro Walter Braga Netto como Interventor Federal. Esta intervenção autorizou uso de tropas federais no mencionado Estado, bem como a liberação de R\$ 1,2 bilhão pelo Governo Federal<sup>55</sup>.

É importante recordar que a situação da insegurança e instabilidade no Rio de Janeiro é delicada e veio piorando ao longo dos anos. Fato este corroborado pelos números estatísticos, que apresentam 134 policiais militares mortos no ano de 2017<sup>56</sup>, e 6.731 homicídios em 2017, representado a taxa de 40 mortes violentas por 100 mil habitantes, número mais elevado em 8 anos. Deste número global retro apresentado, 1.124 foram mortos por forças policiais, o que mostra a maior taxa de homicídios provocados por policiais nos último nove anos<sup>57</sup>.

Esta intervenção tem atingido bons números na diminuição dos crimes contra o patrimônio, como roubo de carga (-20%), de veículos (-15%) e assaltos de rua (-16%), datados de agosto de 2018. Contudo, em outubro de 2018, a intervenção ainda não deu à sociedade uma resposta plausível acerca do homicídio da vereadora Marielle Franco, que abalou a sociedade brasileira<sup>58</sup>.

Até agosto de 2018, 71 policiais já haviam sido mortos no Rio de Janeiro<sup>59</sup>, o que demonstra o elevado número de conflitos letais, que retirou precocemente a vida de agentes de segurança pública em razão de sua profissão. Por outro lado também assevera o alto índice de violência policial e homicídios decorrentes desta.

---

<sup>55</sup> Disponível em :<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rj-ainda-nao-usou-dinheiro-do-governo-federal-na-intervencao.ghtml>>, acesso em 20/10/2018

<sup>56</sup> Disponível em <<http://especiais.g1.globo.com/rio-de-janeiro/2017/pms-mortos-no-rj/>>, acesso em 20/10/2018

<sup>57</sup> Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/18/rio-fecha-2017-com-maior-taxa-de-mortes-violentas-dos-ultimos-oito-anos.htm>>, acesso em 20/10/2018

<sup>58</sup> Disponível em < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/09/17/intervencao-federal-no-rj-completa-sete-meses-com-aumento-de-tiroteios-e-mortes-em-confrontos.ghtml> >, acesso em 20/10/2018

<sup>59</sup> Disponível em < : <http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2018-08/sobe-para-71-o-numero-de-policiais-mortos-no-rio-de-janeiro-em-2018>>, acesso em 20/10/2018

Infelizmente, há relatos de violações dos direitos humanos perpetrados contra moradores de favelas pelos agentes militares, tais como roubos e estupros<sup>60</sup>, denunciados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base em investigações e escuta dos relatos dos cidadãos. Tal fato mostra o despreparo das tropas militares no trato com a sociedade de forma direta, visto que eles são treinados para guerra com o inimigo externo. O conflito com as facções criminosas e a guerra urbana são também novidade para as Forças Armadas, que têm por missão constitucional, em seu art. 142, a preservação da lei e da ordem quando solicitados pelos poderes constituídos.

Apesar dos fatos e número registrados pela imprensa e órgãos públicos, há adesão da população fluminense à Intervenção Federal. Pesquisa realizada pelo instituto Datafolha revelou que 72% dos moradores do Estado são favoráveis à continuidade em 2019 do ato interventivo, enquanto 21% eram contra, 4% não sabiam responder e 4% eram indiferentes. O estudo foi realizado com 1.357 com 16 anos ou mais, entre os dias 4 e 6 de setembro de 2018, apresentando variação de 3% na margem de erro para mais ou para menos<sup>61</sup>.

Ainda que haja certo despreparo e falta de planejamento por parte do gabinete da Intervenção e também de suas tropas, que desrespeitaram direitos humanos, o cidadão fluminense em sua maioria aderiu positivamente ao mecanismo constitucional da Intervenção Federal. Em parte, esse apoio é motivado pela queda do número de crimes contra o patrimônio, como também pela maior presença das polícias e tropas federais nas ruas e avenidas de todo o Estado.

#### **4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE**

Alicercados no princípio diretivo do federalismo adotado pelo Estado Constitucional Brasileiro e balizados nas diretrizes estruturantes do instituto da Intervenção Federal previsto na Constituição de 1988, cujos pressupostos formais e materiais elucidam os requisitos normativos indispensáveis a sua executoriedade, faz relevante depurar à luz do método hipotético-dedutivo uma análise criteriosa, sob a perspectiva científica, do status atual de crise do Rio Grande do Norte, perquirindo se, quando e como seria uma eventual ação interventiva nesta unidade federativa do Brasil. Serão examinados os fatos que afligem a população

---

<sup>60</sup> Disponível em < [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/02/politica/1538454557\\_419749.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/02/politica/1538454557_419749.html) >, acesso em 20/10/2018

<sup>61</sup> Disponível em < <https://veja.abril.com.br/brasil/pesquisa-indica-que-72-dos-cariocas-querem-prorrogar-intervencao-no-rj/> >, acesso em 20/10/2018

potiguar, perpassando pelos aspectos constitucionais do instituto estudado.

#### 4.1 CRISES FISCAL, ADMINISTRATIVA, DE SEGURANÇA, DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO NO RN

Decorrente da crise econômica que aflige o Brasil desde 2014, o Rio Grande do Norte vem sofrendo consequências, que são agravadas pela falta de capacidade do Governo estadual em planejamento e implementação de medidas que minimizem os efeitos da crise para os potiguares. O Rio Grande do Norte deixou de arrecadar cerca de R\$ 2,9 bilhões, conforme levantamento do economista Raul Velloso<sup>62</sup>. O que impactou negativamente nas finanças públicas estaduais, conforme dados<sup>63</sup>, gerando assim atrasos no pagamento dos servidores públicos estaduais de 2016 a 2018. Tal acontecimento provocou envidamentos das famílias dos servidores, acarretando a tomada de empréstimos nas casas bancárias e o surgimento de diversas doenças psiquiátricas<sup>64</sup>. Há registros também de cancelamento de planos de saúde, atrasos nas mensalidades escolares e corte na compra de alimento e mantimentos.

No fim de outubro de 2017, o Governo estadual não havia completado o pagamento da folha do mês correspondente, nem existia perspectiva para o adimplemento dos meses de novembro, dezembro e do décimo terceiro salário, o qual não foi pago a todos os servidores em quase um ano depois do seu vencimento<sup>65</sup>. Motivando então a queda na movimentação econômica no Rio Grande do Norte e o fechamento de vagas de emprego.

Somado ao fator financeiro, há a grave deterioração da lei e da ordem, que ensejou a realização de três missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) num prazo de 18 meses<sup>66</sup>, convocando as tropas das Forças Armadas para reforçarem a segurança local, no intento de retornar à ordem. O destaque da crise na segurança pública vai para a Penitenciária de Alcaçuz<sup>67</sup>, localizada em Nísia Floresta/RN, palco do homicídio de 26 detentos, em números

---

<sup>62</sup> Disponível em < <https://www.blogdobg.com.br/rn-deixou-de-arrecadar-quase-r-3-bilhoes-por-conta-da-crise-financeira/> >, acesso em 20/10/2018

<sup>63</sup> Disponível em < <https://www.blogdobg.com.br/realidade-nua-e-crua-infografico-expoe-de-maneira-definitiva-a-crise-fiscal-do-rn/> >, acesso em 20/10/2018

<sup>64</sup> Disponível em < <http://portal.uern.br/blog/pesquisadores-da-uern-estudam-impacto-dos-atrasos-salariais-nas-familias-dos-servidores-publicos-do-rn/> >, acesso em 20/10/2018

<sup>65</sup> Disponível em < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/vendas-de-fim-de-ano-ameaa-adas-pelos-atrasos-salariais/398032> >, acesso em 20/10/2018

<sup>66</sup> Disponível em < [http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset\\_publisher/MjaG93KcunQI/content/7-brigada-de-infantaria-motorizada-operacao-potiguar-iii-tera-atuacao-de-2-8-mil-militares-no-rio-grande-do-norte](http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/7-brigada-de-infantaria-motorizada-operacao-potiguar-iii-tera-atuacao-de-2-8-mil-militares-no-rio-grande-do-norte) >, acesso em 20/10/2018

<sup>67</sup> Disponível em < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/entenda-a-crise-no-presidio-de-alcacuz-no-rio-grande-do-norte> >, acesso em 20/10/2018

oficiais, numa guerra entre facções, em que o Estado não garantiu a proteção devida aos custodiados, nem o zelo por suas vidas. Este episódio espalhou violência em Natal, onde foram registrados 21 incêndios criminosos a veículos (ônibus, microônibus e um carro oficial estadual) e forte pavor sentido pela população.

Em janeiro de 2018, todos os agentes de segurança pública potiguares paralisaram suas atividades<sup>68</sup>, em protesto pelo tempo de atraso salarial, o que elevou o número de roubos e “arrastões” por todo o RN, levando a cabo a operação Potiguar III<sup>69</sup>. Tantos fatos trágicos, levaram o RN a ser considerado símbolo da falência da segurança pública brasileira<sup>70</sup> pela imprensa nacional.

Somado a esta conjuntura mostrada, há a grave crise no sistema de saúde potiguar, o qual foi objeto da decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado<sup>71</sup>, sendo publicada em junho de 2017. O último decreto<sup>72</sup>, de teor semelhante, é datado de 8 de agosto de 2018, com validade de 180 dias, foi justificado pela dificuldade na reforma de hospitais, abertura de novas vagas de UTI, a falta de profissionais da saúde e o atraso salarial destes. Há de ser registrado, inclusive, a falta de medicamentos, equipamentos e infraestrutura<sup>73</sup> adequada para acolher os pacientes da rede pública e a ausência de condições mínimas para o trabalho.

Existe, ainda, a crise educacional, em que há falta de professores de diversas disciplinas nas escolas públicas estaduais, o que é de conhecimento notório, como também a falta de estrutura básica nas escolas. Aliado a isso, o RN não tem atingido as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>74</sup>, estando na terceira pior colocação do Ensino Médio do país. É notável a conjuntura de atraso escolar<sup>75</sup>, de 51,2% dos alunos do Ensino Médio com atraso mínimo de 2 anos. O futuro de milhares de jovens norte-riograndenses é

---

<sup>68</sup> Disponível em < : <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-enfrenta-cri-se-na-segurana-a/406238> >, acesso em 20/10/2018

<sup>69</sup> Disponível em < [http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset\\_publisher/MjaG93KcunQI/content/7-brigada-de-infantaria-motorizada-operacao-potiguar-iii-tera-atuacao-de-2-8-mil-militares-no-rio-grande-do-norte](http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/7-brigada-de-infantaria-motorizada-operacao-potiguar-iii-tera-atuacao-de-2-8-mil-militares-no-rio-grande-do-norte) >, acesso em 20/10/2018

<sup>70</sup> Disponível em < <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/rio-grande-do-norte-e-sintese-da-falencia-na-segurana-publica-brasileira.html> >, acesso em 20/10/2018

<sup>71</sup> Disponível em < <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/governo-do-rn-decreta-estado-de-calamidade-na-area-da-saude-publica.ghtml> >, acesso em 20/10/2018

<sup>72</sup> Disponível em < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/governo-prorroga-estado-de-calamidade-na-saode-por-seis-meses/420678> >, acesso em 20/10/2018

<sup>73</sup> Disponível em < <http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2018-01/alem-da-segurana-rio-grande-do-norte-enfrenta-cri-se-na-area-de-saude> >, acesso em 20/10/2018

<sup>74</sup> Disponível em < <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/09/04/rn-nao-atinge-meta-do-ideb-e-tem-o-terceiro-pior-desempenho-no-ensino-medio-do-pais.ghtml> >, acesso em 20/10/2018

<sup>75</sup> Disponível em < <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/51-2-dos-alunos-ta-m-atraso-escolar/422847> >, acesso em 20/10/2018

negligenciado pelo Governo estadual, ao negar sistematicamente uma educação de qualidade.

Em suma, é revelada uma profunda crise administrativa no Executivo estadual, em que ele não consegue resolver as questões e demandas sociais de sua competência constitucional, afrontando frontalmente as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos de sua responsabilidade, o que pode ensejar a aplicação de eventual Intervenção Federal aos moldes da Carta Política de 1988.

#### 4.2 DIREITOS VIOLADOS DOS CIDADÃOS POTIGUARES E INEFICIÊNCIA DO EXECUTIVO ESTADUAL

Fatos notórios e de ampla divulgação pela mídia retratam que vários direitos e garantias fundamentais dos moradores do Rio Grande do Norte foram desrespeitados. Com base nos fatos supra descritos, em consonância com a Carta Magna vigente no país, percebe-se que os artigos 5º nos incisos III, XXII, XLIX, 6º, 7º, VIII, X, 196 e 205, sendo eles: a garantia que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; a garantia do direito da propriedade; o respeito à integridade física e moral dos presos; direito à educação, saúde, segurança, trabalho, assistência aos desamparados, proteção do salário na forma da lei e décimo terceiro salário com base na remuneração integral, foram todos descumpridos pelo Executivo potiguar.

Mediante a conjuntura mostrada, o Governo estadual não conseguiu tomar providências que reestabelecessem a efetividade de tais direitos fundamentais, sendo muitas vezes omissos ou negligentes perante o pleito de sua população. Os acontecimentos evidenciam a quebra do respeito à dignidade humana, tão valorizado pelo constituinte originário de 1988 e protegido pelo instituto da Intervenção Federal, notadamente no art. 34, VII, *b* da Constituição Federal.

#### 4.3 INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE: VIABILIDADE E ÓBICES

A probabilidade de aplicação da Intervenção Federal no Rio Grande do Norte torna-se mais concreta, no ponto de vista material, porque os requisitos materiais são plenamente compatíveis com o delineado no art. 34, VII, *b* da Carta Magna, o qual assegura a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana, amplamente descritos no art. 5º, 7º, 196 e 205, que foram frontalmente violados. A conjuntura ainda é agravada pela ineficácia

da ação governamental do Estado, amplamente conhecida pela população afetada e noticiada ao restante do território nacional e de todo o globo terrestre pela mídia.

Um dos obstáculos que dificultariam a Intervenção Federal é a falta de relevância política do Rio Grande do Norte, por ter população relativamente baixa<sup>76</sup> diante das demais unidades da Federação, contando com cerca de 3.479.010 habitantes estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e tendo uma participação ínfima na economia nacional, o que não desperta a atenção das mais altas autoridades. A dificuldade por qual atravessa o Governo Federal, com queda das receitas provenientes da tributação e simultaneamente o déficit das contas públicas<sup>77</sup>, dificulta o investimento público e o repasse de verbas federais complementares ao território potiguar, visto que numa provável ação interventiva, espera-se que a União adentre com mais recursos financeiros.

Outro óbice encontrado é a postura do STF, que em todos os julgamentos acerca de Intervenção Federal, não autorizou seu cumprimento, privilegiando sempre o princípio da autonomia dos Estados-membros, como no caso do IF 114/MT.

#### **4.3.1 Modalidades de Intervenção Federal adequadas ao Caso Potiguar**

Há duas formas de aplicação da Intervenção Federal que se identificam com o presente momento vivenciado pelo Rio Grande do Norte: a decretação por ofício do Presidente da República, com a conseqüente deliberação pelas duas casas do Congresso Nacional, no caso de ater-se a intervenção somente à manutenção da lei e da ordem, como no cenário do Rio de Janeiro, assentado no art. 34, III da Carta Magna; e o processo de representação interventiva tratada no art. 36, III da Carta Política, que precisa da ação inicial da Procuradoria-Geral da República, e respectivo processo e julgamento no Supremo Tribunal Federal, por se tratar da proteção dos direitos da pessoa humana, de acordo com o art. 34, VII, *b*.

Esta última modalidade apresentada mostra-se mais pertinente ao caso, uma vez que não somente a área da segurança pública e o sistema carcerário se encontram em crise, como também a educação (falta de professores e de estrutura física nas escolas), a saúde (falta profissionais, de medicamentos, de equipamentos e sucessivos decretos de calamidade pública), a violação da proteção ao salário do funcionalismo público estadual. Há uma sistemática quebra de direitos fundamentais que ensejam a ação da União para proteger os

---

<sup>76</sup> Disponível em < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/panorama>>, acesso em 20/10/2018

<sup>77</sup> Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-08/contas-publicas-devem-fechar-o-ano-com-deficit-de-r-14817-bilhoes>>, acesso em 20/10/2018

cidadãos dos abusos cometidos pelo Executivo potiguar, sendo necessária, portanto, a Intervenção total no RN, com a nomeação de uma nova equipe de Secretários pelo interventor indicado pelo Presidente da República, com a consequente formulação e implementação de planos de reestabelecimento da ordem constitucional.

#### 4.3.2 Decretação da Intervenção Federal no Rio Grande do Norte

Identificado a modalidade de Intervenção Federal mais adequada à situação vislumbrada pela população potiguar, via representação interventiva do Procurador-Geral da República, cabe analisar como se dá este modo.

A lei 12.562/2011, que regulamenta o art. 36, III da Carta Magna, traz em seu art. 3º os requisitos de deferimento da petição inicial, que se não observados levam à recusa da exordial, nos termos do art. 4º. Contra este *decisum* cabe o recurso do agravo, no prazo de cinco dias, segundo o art. 5º.

Se for requerida liminar, ela poderá ser aprovada pela maioria absoluta dos ministros da Suprema Corte. O relator pode, caso veja necessidade, indagar órgãos e autoridades responsáveis pelo ato questionado, assim como o Advogado-Geral da União ou o próprio Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 5º §1º da referida lei. O destaque trazido pela lei se encontra no art. 7º, que oferta ao relator a requisição do auxílio técnico de peritos, e a possibilidade de realização de audiência pública com profissionais com experiência e autoridade na matéria relativa ao pedido interventivo. Ainda com relação ao art. 7º, é reconhecida a figura do *amicus curiae*, sendo consentida a manifestação e anexação de documentos por partes de interessados no processo.

Depois da instrução, o tema será levado a julgamento, com o quórum mínimo de oito Ministros presentes na sessão. Segundo o art. 10 da norma mencionada, o anúncio do resultado pela procedência ou não do pedido de representação interventiva dependerá, em todos os casos, do voto de seis membros da Suprema Corte. Caso o pedido seja provido, o Presidente do STF, após a devida publicação do acórdão, entregá-lo ao conhecimento do Presidente da República, que tem quinze dias, sem adiamentos, para dar cumprimento aos §§1º e 3º do art. 36 da CF/88, ou seja, a expedição do decreto de Intervenção Federal sem a necessidade da apreciação pelas casas do Congresso Nacional.

Lewandowski<sup>78</sup> ressalta que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal, pela

---

<sup>78</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 150.

procedência ou não do pedido interventivo, não pode ser alvo de impugnação por meio de ação rescisória, por ser irrecorrível.

### **4.3.3 Expectativa de Retorno à Normalidade Institucional**

Autorizada a Intervenção Federal pelo STF, com a devida decretação da ação interventiva pelo Presidente da República, indicação de Interventor e nomeação da nova equipe nas Secretarias, espera-se que antes da data final da intervenção, a ação da União tenha surtido efeito na vida prática dos cidadãos potiguares, com reestabelecimento da segurança nas ruas, casas e nos presídios, com a contratação de médicos, enfermeiros e professores, a melhoria na infraestrutura de escolas e hospitais. Também é esperada a melhoria nas contas públicas, com a regularização do pagamento dos proventos dos servidores públicos estaduais, como também da capacidade de investimento do Estado nas áreas sociais, o que traz de volta a ordem constitucional fundada no Brasil desde 1988, guardião de direitos fundamentais que privilegiam o ser humano em sua integralidade.

## **5 CONCLUSÃO**

A partir dos questionamentos levantados durante a pesquisa, registrou-se que o instituto constitucional da Intervenção Federal foi apresentado em sua matiz estruturante e normativa, atuando como legítimo instrumento de defesa dos direitos fundamentais e da própria organização democrática dos Estados-membros no Brasil. Através da análise doutrinária e sob o amparo da legislação pertinente no âmbito nacional e estadual observou-se que a finalidade essencial do instituto da Intervenção Federal é preservar a ordem constitucional adotada pelo constituinte originário, que põe a centralidade do Brasil na dignidade da pessoa humana, pois governos desestruturados violam esse princípio tão caro.

Resta clarividente que através da Intervenção Federal busca-se proteger valores sociais elevados, na medida em que se busca assegurar e tutelar a própria Democracia, enquanto princípio reitor do Estado Constitucional e, sobretudo, suas instituições e a população na defesa da garantia de seus direitos.

Constatou-se que, no caso específico, do Rio Grande do Norte, é evidente, no contexto de gestão hodierna, a ineficiência do Governo estadual em cumprir o que é, por lei, considerado como obrigações básicas (saúde, educação, segurança, etc), com a sistemática omissão e falta de efetividade quando reage às manifestas necessidades de sua população. A

Intervenção Federal é trazida à tona .

Verificou-se que todos os pressupostos materiais estão preenchidos, cabendo somente à Procuradoria Geral da República (PGR) agir, concretizando seu discurso de defesa aos direitos fundamentais e humanos, como também sensibilidade dos ministros do STF na eventual análise do caso.

Focalizando a pergunta fundamental da pesquisa, ora proposta, qual seja, a (im)possibilidade de aplicação da intervenção federal no estado do Rio Grande Norte, percebeu-se que é claramente aplicável o referido instituto no contexto atual do povo potiguar. Desta forma, entende-se por legítima, razoável a sua real aplicação em face dos seguintes argumentos justificantes: ao menos dez direitos fundamentais foram sistematicamente violados e o Executivo estadual segue inoperante e inapto para resolver tais graves questões, o que afeta para pior a vida dos cidadãos potiguares, devendo ser aplicada uma solução que reintegre o Rio Grande do Norte aos direitos e garantias também defendidos e assegurados por todos os outros Estados-membros da Federação.

Há possibilidades de resolução de crises, no Brasil, já adotadas na Constituição, entretanto, governantes e o povo não conhecem a profundidade e magnitude dos institutos constitucionais de controle e proteção. Deve-se buscar soluções constitucionais e não insistir em emendas à Constituição para diminuir competências e missões de Poderes específicos ou castigar determinados agentes públicos.

Desde o início de 2017 foi vislumbrada a possibilidade de Intervenção Federal, e até o presente momento nada foi implementado no sentido de beneficiar e garantir o mínimo de serviço estatal para os potiguares. O ideal seria sua aplicação de janeiro de 2017 até dezembro de 2018, tempo suficiente para o Interventor e sua equipe reorganizarem cada área crítica do Rio Grande do Norte, dando condições para que o Governo e a Assembleia Legislativa eleitos para iniciarem seus mandatos em 2019 assumam o Estado sem tantos problemas. Contudo, a ação do novo Executivo merece ser vista e fiscalizada pela PGR, para que pedisse nova intervenção caso tais violências continuassem.

Do exposto, resta ao Brasil e a seu povo buscarem a solução das adversidades na Constituição e não em reformas revanchistas ou revoluções. Assim como a Bíblia é o livro sagrado dos cristãos, a Constituição de 1988 deve nortear toda a sociedade brasileira rumo ao desenvolvimento, a igualdade e a superação da violência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991

BARBOSA, Aylton. **Noções de Direito Constitucional**. 5. ed. Brasília: Editora Vestcon, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 2017.

BRASIL. **Lei 12.562 de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12562.htm)>. Acesso em 20 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **IF-114**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Estado do Mato Grosso. Relator: Min. Néri Da Silveira. Brasília, 13 de março de 1991. Publicado sob o DJ nº 36154-27-09-1996. Ementário nº 01843-01. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752133/intervencao-federal-if-114-mt#!>>. Acesso em: 03/09/2018

CAMPOS, Bitard. **Manual de derecho constitucional argentino**. Buenos Aires: Ediar. 1975

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **O Município brasileiro e o direito fundamental do acesso à justiça: a prestação de assistência jurídica municipal ao necessitado**. 1 ed. Natal: Editora Efe Três D, 2012

CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são os direitos da pessoa**. São Paulo: Brasiliense, 1981

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**, de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**, de 1988. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Filipe Carvalho. **Um estudo panorâmico do instituto da intervenção federal no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Direito da Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2017.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. **A intervenção federal e o federalismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2002.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Fávila. **A intervenção federal**. Fortaleza: Jurídica, 1960, p, 57 apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989**. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2001. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/files/Legisla%C3%A7%C3%A3o/const-estadual-rn.pdf>> . Acesso em 14 de jun. de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual a Constituição**, 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.